

Informação n.º 167/2019

IMPUGNAÇÃO – Pregão Eletrônico n.º 76/2019, operadora para prestação de serviço de telecomunicações do tipo serviço móvel pessoal (SMP) – PROCEDÊNCIA - REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital, interposta por Claro S.A., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 76/2019, cujo objeto é a prestação de serviço de telecomunicação, do tipo Serviço Móvel Pessoal (SMP).

A impugnante insurge-se contra o subitem 6.10 do Anexo I/Termo de Referência, que dispõe sobre a previsão de cobertura por meio de tecnologia 4G ou 3G, no mínimo, para a totalidade dos Municípios listados no Anexo IX. Alega, em síntese, que tal exigência viola o princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa. Afirma que atualmente ainda não possui cobertura de tecnologia 4G ou 3G em todos aqueles Municípios. Solicita a modificação no texto do ato convocatório, de modo a estabelecer um percentual mínimo de atendimento imediato, com a concessão de prazo para a cobertura sobre a totalidade dos Municípios.

Subitem ora impugnado:

6.10. Nos municípios, constante do Anexo IX, em que não houver cobertura que atenda o cronograma acima, a CONTRATADA deverá atender no padrão 3G, no mínimo.

Instada, a área técnica apresentou manifestação, no sentido de atender ao pedido impugnatório.

É o relatório.

2. Recebe-se a impugnação, uma vez cumpridora dos pressupostos de estilo; em especial, da tempestividade.

Passa-se à análise de mérito.

3. No mérito, a Impugnação terá procedência.



3.1 TECNOLOGIAS PARA A PRESTAÇÃO DOS

SERVIÇOS

A questão acerca da escolha da tecnologia para a prestação de serviço de dados móveis já foi objeto de outra impugnação da mesma empresa (Impugnação que deu origem à Informação n.º 152/2019), ocasião em que foi esclarecido o porquê da escolha feita pela Administração, tendo sido reveladas as necessidades deste Órgão. O desiderato sobre a tecnologia já foi deliberado, encontrando-se superada a matéria. Inexiste, assim, lacuna para a ofensiva ao ato administrativo, no ponto, uma vez que motivado e válido.

A variante inovadora da presente impugnação envolve, substancialmente, a concessão de um prazo para a adequação à exigência do uso da tecnologia. Alega que atualmente atende a cobertura exigida em 95% dos Municípios elencados e que atenderá em 100% dentro do prazo de 180 dias.

Com efeito, sob o ponto de vista da ampla concorrência e da vantajosidade, quanto maior o número de licitantes, melhor serão atendidos os princípios norteadores do processo licitatório.

A licitação é um instrumento de atendimento ao interesse público, mas não é um fim em si mesmo; o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina e orientado pelos princípios aplicáveis à espécie.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a licitação é um procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Desenvolve-se por meio de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igual oportunidade a todos os interessados e atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos, conforme enfatiza o autor ¹.

No que tange ao período solicitado, a área técnica entende como razoável e proporcional o atendimento, para não existir perda técnica e, ao mesmo tempo, ampliar a competitividade.

Nesse passo, acrescenta-se o subitem 6.10.1 ao Anexo I – TR – do Edital, nos seguintes termos:

6.10.1. No caso do não atendimento com a cobertura mínima em 3G, referida no item 6.10, será aceita a cobertura com tecnologia 2G, no

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 29. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 266.



máximo em até 10% das Sedes de Comarca com menos de 30 mil habitantes. Neste caso, a LICITANTE deverá apresentar declaração, juntamente com a proposta, de que atenderá a totalidade dos municípios, constante do Anexo IX, com tecnologia 3G ou 4G em até 180 dias a partir da publicação do Contrato no DEMP/RS, ficando sujeita, após este prazo, a multa compensatória, suspensão de licitar e rescisão do contrato.

Em face do que se expôs, em conformidade com o justificado pela área técnica será concedido o uso de tecnologia 2G para 10% dos Municípios elencados no Anexo IX, considerando aqueles que possuam até 30 mil habitantes, condicionado à colocação em funcionamento da tecnologia 3G ou superior, no prazo de até 180 dias, impreterivelmente, a contar do primeiro dia útil seguinte à publicação do contrato no Diário Eletrônico do Ministério Público, sob pena de multa e demais sanções previstas nos subitens 6.10.1 (já reproduzido acima) e 15.5 do Anexo I do Edital (subitem também acrescentado), para adequação da infraestrutura, *in verbis*:

15.5 A Contratada estará sujeita a multa compensatória de até 10% sobre o valor total estimado do contrato, caso o item 6.10.1 não seja atendido no prazo.

Findo este prazo e realizadas as melhorias necessárias, atender em 100% os Municípios listados, com a cobertura 4G ou, no mínimo, 3G.

3.2 ALTERAÇÃO NO EDITAL

Em face das alterações promovidas no Anexo I/Termo de Referência, acima citadas e reproduzidas, impõe seja realizada a alteração no texto do Edital, acompanhando a atualizada sofrida.

Nesse sentido, está sendo acrescentada as alíneas "f" e "f.1" ao subitem 5.2, *in verbis*:

5.2. A apresentação consiste em registrar o preço ofertado no sistema, nos campos próprios para tal, bem como anexar arquivo único (extensões TXT, DOC, PDF e XLS, com tamanho máximo de 10 MB e páginas numeradas), contendo:

(...)

- (f) para o licitante que se enquadrar na hipótese do subitem 6.10.1 do Anexo I (Termo de Referência), declaração de que se comprometerá em atender a tecnologia 4G ou 3G na totalidade dos Municípios do Anexo IX em até 180 dias, a contar do primeiro dia útil seguinte da publicação do Contrato no Diário Eletrônico deste Ministério Público.
- (f.1) deverá constar na declaração os Municípios Sedes de Comarca, com menos de 30 mil habitantes, não atendidos pela tecnologia 3G.



4. Ante o exposto, este Pregoeiro **DECIDE**:

- (a) Conhecer da impugnação apresentada por CLARO S.A. em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 76/2019 da PGJ/MPRS;
- (b) No mérito, dar-lhe provimento;
- **(c) Acrescentar** os subitens 6.10.1 e 15.5 ao Anexo I/Termo de Referência, bem como, por simetria, acrescentar cláusula na minuta de contrato.
- (d) **Acrescentar** as alíneas "f" e "f.1" ao subitem 5.2 do Edital.

Siga-se o fluxograma de compras.

Era o que tinha a informar.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2019.

Luís Antônio Benites Michel, Pregoeiro.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 13/01/2020 13:23:00):

Nome: Luis Antonio Benites Michel Data: 13/12/2019 15:34:11 GMT-03:00

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento" informando a chave 000004063867@SIN e o CRC 25.0406.7907.

1/1